



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3094/2013 Projeto de Lei: 157/2013
Data e Hora: 25/03/2013 17:58:29 **8631** **ERRATA**
Procedência: Luiz Emanuel
AUT. 9.813/13 OF. 159/13 *Adin Recolida*
Acréscimo parágrafo único ao artigo 35º da Lei nº 6060/03
- código de posturas.
Lei 8.590/13. **AVULSO ESCANEADO**
X5 **VETO TOTAL** *L*

CÂMARA MUNICIPAL DE V



Processo: 3094/2013 Projeto de Lei: 157/2013
Data e Hora: 25/03/2013 17:58:29
Procedência: Luiz Emanuel

Acrescenta parágrafo único ao artigo 35º da Lei nº 6080/03
- código de posturas.

PROJETO

Acrescenta parágrafo único ao artigo 35º da
Lei nº 6080/03 - Código de Posturas.

Art. 1º O Art. 35º da Lei nº 6.080 de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35º A pessoa física ou jurídica que causar danos a bem público está sujeita:

I - A recuperar o dano em prazo razoável, as suas custas, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II - A multa pecuniária no valor de 30% (trinta por cento) do valor dos serviços;

III - A indenizar, o município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

IV - A aplicação das demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Parágrafo único. O Poder Executivo instaurará de ofício os procedimentos administrativos necessários à apuração do fato, identificação dos autores e aplicação das sanções estabelecidas nos incisos I a IV;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de março de 2013.

Luiz Emanuel Zouain da Rocha

Vereador - PSDB

AVULSO ESCANEADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

O vandalismo é como uma praga urbana: destrói, inutiliza ou deteriora o patrimônio alheio, causando prejuízos materiais e imateriais, se o dano for praticado contra bem de valor histórico, artístico ou arqueológico ou contra local especialmente protegido. Está presente em todo o território nacional e ataca indistintamente tanto o patrimônio particular como o público, mas é este último que mais sofre com as ações dos vândalos. É muito comum observarmos carteiras, lousas, livros, telefones públicos, equipamentos de iluminação e placas de sinalização de trânsito quebradas, lixeiras, bancos e mesas de praças públicas destruídas, monumentos e jardins depredados. Tampas de bueiros, aparelhos de ginástica, alambrados, quadras esportivas, banheiros públicos, parques infantis: nada escapa à sanha destruidora de um vândalo. E ainda há os problemas das pichações, da colagem de impressos em pontos de ônibus, postes e muros e dos danos causados por acidentes de trânsito, sobretudo nos casos de motorista alcoolizado.

Por ser um fenômeno majoritariamente urbano, o vandalismo prejudica especialmente os Municípios, pois além da sangria dos cofres públicos, acarreta imensuráveis danos ao bem-estar e segurança das pessoas.

Em Vitória a realidade não é diferente e todos os moradores da cidade sofrem as consequências da depredação dos bens e deterioração dos espaços públicos municipais.

As ações dos vândalos encontram-se materializadas por toda a cidade e são praticadas por pessoas de variados níveis educacionais e de renda, crianças, jovens ou adultos, evidenciando que a raiz do problema não está na falta de educação formal. A noção geral é de que o que é de todos, ou seja, o que é público é de ninguém.

O problema, porém, não está somente na falta de consciência cívica daqueles que depredam. Há também a omissão das autoridades constituídas na aplicação das sanções já estabelecidas na Lei nº 6080/03 (Código de Posturas):

Art. 35. A pessoa física ou jurídica que causar danos a bem público está sujeita:

I – a recuperar o dano em prazo razoável, as suas custas, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

II - a multa pecuniária no valor de 30% (trinta por cento) do valor dos serviços;

III - a indenizar, o município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

IV - a aplicação das demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Sobre essa atitude complacente do Poder Público reproduzimos o artigo "Patrimônio público e penalidades administrativas: uma proposição", da lavra do Professor e Procurador do Município de Salvador Tércio Roberto Peixoto Souza e nos inspirou na elaboração deste projeto de lei.

"É incrível como, no Brasil, não se acossa aquele que viola o patrimônio público. A noção geral é que aquilo o que de todo mundo, ou seja, é público, seja de ninguém. É a pura representação da anti-propriedade".

Leigamente poderia dizer que tal fato decorre do fato de que o agressor somente se ressentido de invadir o patrimônio alheio, seja ele público ou privado, quando identifica, nitidamente, a possibilidade de 'se dar mal'. É como se a ausência de vigilância constante assegurasse ao agressor a 'carta branca' para livremente dispor daquilo o que representa o esforço do outro. Tal fato fica ainda mais evidente quando se identifica a afronta ao patrimônio público. A máquina administrativa é, por essência, morosa. Contrariamente ao particular, em que o elemento vontade é o principal, senão o único móvel para a prática do ato jurídico, a Administração Pública deve contratar seguindo uma série de parâmetros, todos previamente estipulados, que encetam uma forma específica para o cumprimento da vontade pública, traduzida pelo gestor de plantão. Ou seja, enquanto o particular exerce a sua vontade de forma direta e imediata, sem demais formalidades, a Administração pauta-se por um desenho de vontade indireta, no qual a vontade pública, apontada - em tese, pelo gestor público eleito para tanto - é colocada à prova, devendo a máquina administrativa, em homenagem à igualdade, moralidade e todos os demais preceitos de Direito Administrativo, seguir os expedientes formais para a concepção, formalização, contratação e execução.

Em tempos como os atuais, nos quais um simples clique de materializar as mais diversas façanhas, a formalidade é apontada por muitos como o verdadeiro óbice para o progresso.

É que, tal qual leciona a moderna teoria do Direito Administrativo, a Administração não deve seguir a 'regra do jogo' em seu favor, mas de toda a coletividade. Afinal, é preciso que cada um se sinta seguro do que está fazendo com seu patrimônio, o patrimônio público.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Mas o que se tem visto é justamente uma despreocupação generalizada com a defesa do patrimônio público. Até o momento não se viu ninguém, seriamente, se comprometer em defender o patrimônio público, seja dos gatunos de plantão, seja daqueles que deliberadamente destroem aquilo o que foi feito, como uma formiga que desfolha uma planta, dia-a-dia.

Ocorre que preservar o patrimônio público é essencial em qualquer Estado que se pretenda ser de Direito. Tal regra é facilmente traduzida pelo próprio princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Aquele que destrói uma cadeira em uma escola, deliberadamente, não tem a mínima noção da quantidade de tempo e dinheiro público que fora utilizado para que aquele bem estivesse naquele lugar, daquela forma. Não sabe que, para tanto, houve um processo interno, a abertura de um procedimento licitatório, com todos os seus vieses, a homologação desse processo, a formalização de um contrato, execução desse contrato, a fiscalização do que foi feito.

O sistema jurídico cria uma ampla estrutura para que não exista a lesão do patrimônio público durante o processo de escolha e contratação, que passa desde os controles internos, pelas Corregedorias, Controladorias, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos, Poder Judiciário. Mas não há a mesma preocupação em se fiscalizar e efetivamente punir aquele popular que, deliberadamente, joga pelo ralo todo o trabalho desenvolvido pela máquina administrativa. Há casos em que praças recém construídas são deliberadamente quebradas antes mesmo da sua inauguração. Milhares são os contentores de lixo, ônibus, cabos elétricos, móveis e etc. que são quebrados, furtados, queimados, riscados, sujos, deliberadamente, a cada dia em todo o Brasil.

O vandalismo na coisa pública, traduzido pelo seu furto, ou destruição deliberada, é das piores manifestações da falta de civilidade e deve ser rigorosamente punido, ainda em homenagem a diversos princípios de Direito Administrativo, notadamente porque afronta de morte o dever de eficiência da Administração.

É de se notar que aquele que assim procede não impõe somente o prejuízo do bem diretamente destruído. Joga no lixo o trabalho de dias, senão meses, de uma série de profissionais, públicos e privados, além de todos aqueles que fiscalizam a realização e coerência daquele trabalho. Tal ação impede que a Administração possa aperfeiçoar os seus recursos, ser eficiente. Assim, a hipótese é de punição, não apenas do ponto de vista civil, determinando-lhe o ressarcimento do prejuízo, mas igualmente do ponto de vista administrativo. Assim, a hipótese é de punição, não apenas do ponto de vista civil, determinando-lhe o ressarcimento do prejuízo, mas igualmente do ponto de vista administrativo.


VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

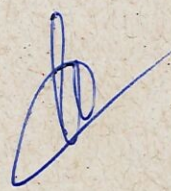
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A penalidade administrativa é que seria aparente novidade. Há notícia de que em alguns países, inclusive nos Estados Unidos da América, aquele que for flagrado destruindo patrimônio público, deliberadamente, pode ser severamente punido, inclusive com a cassação das licenças fornecidas pelo próprio Estado, dentre as quais, as profissionais.

Ficam então as perguntas: Por que não proibir, temporária ou definitivamente, aquele que flagrado lesando o patrimônio público a com ele contratar? Por que não compensar administrativamente verbas pagas pelo Estado àquele que destrói o patrimônio público? Por que não suspender ou revogar licenças, cassar benefícios?

Evidente que tais não serão suficientes para resolver todas as questões atinentes ao desperdício do patrimônio público. Mas o receio da punição pode inculir em tais vândalos a perspectiva de perda de benefícios fornecidos diretamente pelo Estado. A partir daí, a sociedade brasileira terá não os atuais rivais, mas parceiros, na defesa do patrimônio público”.

Acreditando na relevância da presente proposta, este Vereador conta com a aprovação dos nobres pares.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	06	<i>[assinatura]</i>



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anabel Pereira dos Reis

Encarregada de Serviços Gerais

Matr.: 2220



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

EM 28/03/2013

DIRETOR

[assinatura]
Diretor de Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 28/03/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 08/04/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 10/04/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 11/04/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 2) COMISSÃO FINANCEIRA
- 3) _____
- 4) _____

EM 14/04/2013

DIRETOR DEL

Luiz Paulo
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

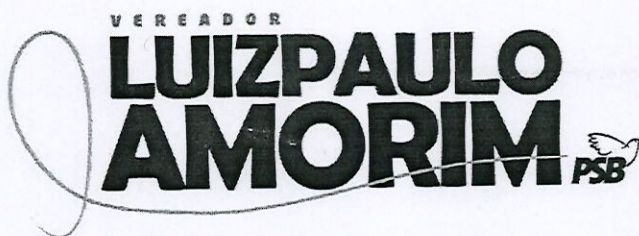
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador... Luiz Paulo

.....para relatar

Em 22/04/2013

Presidente



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3094	07	af

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI: 157/2013

PROCESSO: 3094/2013

AUTOR: Luiz Emanuel

Relatório:

Trata-se do projeto de Lei, formulado pelo Vereador Luiz Emanuel, conforme consta no documento de fls 01, que acrescenta parágrafo único ao artigo 35º da Lei 6080/03 – Código de Postura.

O referido projeto fundamenta o fato de que o vandalismo é como uma praga urbana onde vândalos destroem, inutilizam ou deterioram o patrimônio público, causando com isto danos prejuízos materiais e imateriais, a situação agrava-se mais quando se trata de lesão ao patrimônio histórico, como pichações.

Cita ainda na justificativa artigo sobre a lavra do Professor e Procurador do Município de Salvador Tércio Roberto Peixoto Souza *"Patrimônio Público e penalidades administrativas: uma proposição"*

O presente projeto está sendo apresentado a esta Assessoria jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

As razões apresentadas são de extrema relevância inclusive no que tange a previsão de reparação de danos ao patrimônio público.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2014	03	4

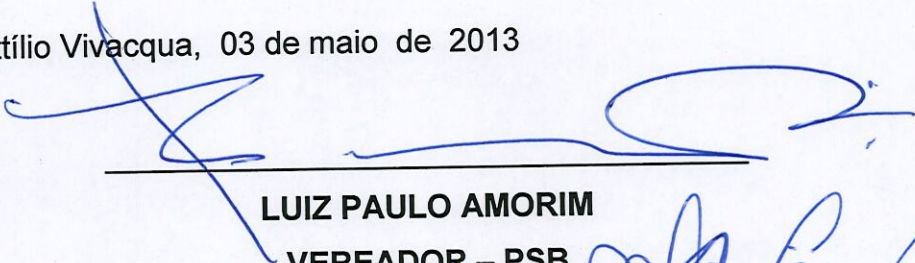
Cumpre destacar que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e a questão de resguardar e proteger o patrimônio público com medidas coercitivas é de competência do legislativo.

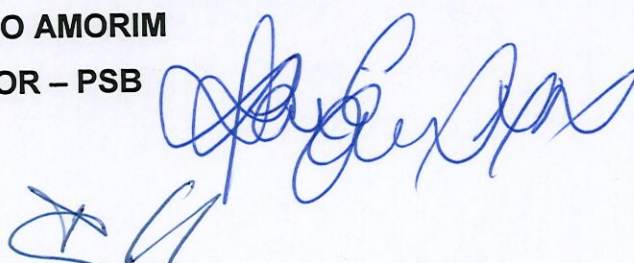
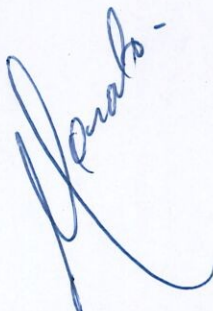
O presente projeto não é conflitante com a legislação vigente. Em análise às razões apresentadas somos pela LEGALIDADE do projeto em sua totalidade.

Mediante o exposto, não existindo vícios de legalidade, e contrário a Lei Orgânica opino favoravelmente por sua aprovação, sujeitando-se o presente parecer a apreciação das demais comissões e autoridades competentes.

S. M.J. este é nosso parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 03 de maio de 2013


LUIZ PAULO AMORIM
VEREADOR – PSB


 Comissão de Justiça
 Aprovado o Parecer
 Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
 Em, 16 / 05 / 2013

 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3094	09	Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Rivaldo

Bolão para relatar

Em 29 / 05 / 20013

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo		Subscrição
3094	10	A

Vereador ★
Reinaldo Bolão

COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 3094/2013

Projeto de Lei n.º 157/2013

Procedência: Vereador Luiz Emanuel

Ementa: “Acrescenta parágrafo único ao artigo 35 da Lei 6.080/03 – Código de Posturas”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 157/2013, nos termos regimentais, foi incluído no expediente em 28/03/2013, sendo determinado sua inclusão em pauta para discussão especial em 28/03/2013.

Esteve pautado para 1ª discussão em 09/04/2013, 2ª discussão em 10/04/2013 e 3ª discussão em 11/04/2013, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que manifestou-se acerca da legalidade da proposição, opinando favoravelmente por sua aprovação.

Por conseguinte, os autos vieram à Comissão de Finanças para análise da matéria e emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar, a priori, que o respectivo Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis, tendo sido a matéria discutida e apreciada preliminarmente, sem receber quaisquer emendas.

Oportuno salientar que as emendas poderão ser apresentadas, conforme preceitua a inteligência do artigo 210 do Regimento Interno, tempestivamente em Plenário até a fase de discussão da matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3094	11	A

Vereador ★
Reinaldo Bolão

A proposição em voga é de simples entendimento, não nos manifestando sobre seu mérito, que será matéria de análise pelas Comissões competentes desta Egrégia Casa de Leis.

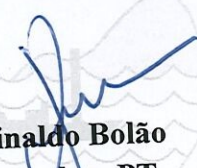
Sendo assim, tendo em vista ainda que a referida proposição não acarretará em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, não poderia então, esta comissão, se manifestar de outra forma que não seja pela aprovação da matéria.

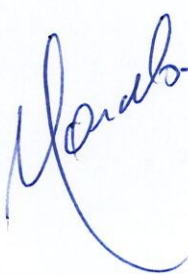
III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, salientando que a proposição não afeta a receita ou a despesa pública, portanto, não terá implicação orçamentária ou financeira e pelo que se restringe, por todos os motivos já elencados, e seguro sob a ótica da segurança jurídica já garantida pela Comissão de Constituição e Justiça, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 157/2013.

S.M.J., é o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 04 de junho de 2013.


Reinaldo Bolão
Vereador- PT
Comissão de Finanças - Relator

Comissão de Finanças
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 06/06/2013

Presidente

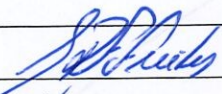


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3094	12	A

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 07 / 06 / 2013


 **Jacqueline Rocha F. Freitas**
Secretaria das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 10 / 06 / 13
Francielle Souza
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3094	13	Assau

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

182/2013

PROCESSO	3094/2013
PROJETO DE LEI	157/2013
EMENTA	Acrescenta parágrafo único ao artigo 35º da Lei nº 6080/03 - código de posturas.
INICIATIVA	Luiz Emanuel
PARECER	Comissão de Justiça – PELA LEGALIDADE Comissão de Finanças – PELA APROVAÇÃO



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3094	14	Issaque

~~INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA~~

EM, 03 / 04 / 2013

~~PRESIDENTE~~

Votações Rejeitadas em função do quórum.

Em, 03/07/13

Presidente

PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTOGRÁFO

04/07/20

PRESIDENTE DA CMV

Sr. (Sra.).

Lucilene

Sr. (Sra.), Luciene
 ...ração do Autógrafo de Lei e
 ...mento ao Executivo Municipal.

OS of 2013

Director [redacted]

Livro

Câmara Municipal de Vitória

Legislativo

Diretor do Departamento



Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 10/05/19

ASSINATURA

Handwritten signature in blue ink.

Matéria : Projeto 0 de lei nº 157/2013
Autoria : Luiz Emanuel

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3094	15	9

Reunião : 53ª Sessão Ordinária
Data : 03/07/2013 - 20:05:56 às 20:06:30
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 8 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	20:06:01
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	MD	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	20:06:02
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Não Votou	
19	Marcelão	PT	Sim	20:06:03
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	20:06:04
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	20:06:01
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Sim	20:06:09
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	20:06:00
21	Vinicius Simões	MD	Sim	20:06:00
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM
8

NÃO
0

TOTAL
8

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Matéria : Projeto de Lei nº 157/2013
Autoria : Luiz Emanuel

Reunião : 54ª Sessão Ordinária
Data : 04/07/2013 - 15:51:44 às 15:52:30
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 11 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3054	18	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:52:00
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	15:51:55
7	Fabício Gandini	MD	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	15:51:49
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Não Votou	
19	Marcelão	PT	Sim	15:51:49
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	15:51:58
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	15:51:55
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Sim	15:52:07
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	MD	Sim	15:51:59
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	15:51:58
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	15:52:25

Totais da Votação.

SIM
10

NÃO
0

TOTAL
10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	18	

OF.PRE. AUT. Nº 159

Vitória, 05 de julho de 2013.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.813/2013**, referente ao **Projeto de Lei nº 157/2013**, de autoria do Vereador **Luiz Emanuel**, aprovado em Sessão realizada no dia 03 de julho de 2013.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 3094/2013 – CMV
LC/Isa.

Processo: **4523606/2013** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 10/07/2013 Hora: 14:27
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 159/2013
Destino: **SECOP/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	18	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.813

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 157/2013, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 35
da Lei 6.080/2003 - Código de Posturas.

Art. 1º O artigo 35 da Lei nº 6.080 de 2003,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35º.

.....
Parágrafo único. O Poder Executivo instaurará de ofício os
procedimentos administrativos necessários à apuração do
fato, identificação dos autores e aplicação das sanções
estabelecidas nos incisos de I a IV." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Palácio Attilio Vivacqua, 05 de julho de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
1º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
3º SECRETÁRIO

Proc.Nº 3094/2013-CMV
/lsa.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	28	

St. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Veto total adossado ao

Autógrafo de Lei nº 9.813/13 em anexo.

Em, 05/08/2013

Edmilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Matr. 3407
Câmara Municipal de Vitória

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 08/08/2013

Lauro Cypreste

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 08/08/2013

Presidente da Sessão

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 15/08/2013

Diretor do DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Processo: 0/2013 Documento: 893/2013
Data e Hora: 01/08/2013 15:28:21
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Pr Encaminhando Veto total ao Autógrafo de Lei nº
9.813/13 - Projeto de Lei 157/13 - autoria do Sr.
Vereador Luiz Emanuel Zouain

GAB/996

Vitória, 30 de julho de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	20	

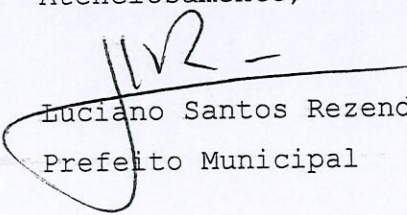
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 159/13, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.813/13, originário do Projeto de Lei nº 157/13, de autoria do Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha, que acrescenta parágrafo único ao artigo 35 da Lei nº 6.080/2003 - código de Posturas.

Em conformidade com o Parecer nº 991/13, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Fabrício Gandini Aquino

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.4523606/13 - PMV

3094/13 - CMV

ccmt

FLS.	10
Rubrica	P3M / GAB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3084	21	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Nº.: 4523606/2013

Assunto: Autógrafo de Lei

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

PARECER JURÍDICO Nº 991/2013

I) RELATÓRIO

Cuida-se o presente de Autógrafo de Lei nº. 9.813/2013, referente ao Projeto de Lei nº 157/2013, cuja ementa é a seguinte: "acrescenta parágrafo único ao artigo 35 da Lei 6.080/2003 - Código de Posturas".

Extraí-se das fls.03/06 a correspondente justificativa, contendo a exposição de motivos do presente projeto, e das fls.07/09 a manifestação da Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº. 157/2013, elaborado por iniciativa d Sr. Vereador Luiz Emanuel, contido no Autógrafo de Lei nº 9.813/2013, segue com o escopo de implementar, repise-se, a inclusão de parágrafo único ao dispositivo retro referido ao argumento de promover maior eficiência na apuração de

Alessandra Costa Ferreira Nunes
Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11488
Prefeitura de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA			FIS.	
Processo	Folha	Rubrica	Elaborador	PSM / GAB.
3084	22			

danos, causados ao patrimônio público e na consequente aplicação de reprimenda.

Partindo para a análise solicitada, cumpre ressaltar, antes de mais, que o projeto de lei em referência versa sobre matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, por explícita imposição do art. 113 da LOMV que, ao delimitar tais temas de competência, dispõe especificamente em seus incisos I e V, verbis:

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

V - dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (g.n.)

Pode-se afirmar, fazendo a subsunção da norma ao caso concreto, que o mencionado projeto revela-se manifestamente contrário ao texto transcrito, eis que ao olvidar-se da limitação legal existente impondo atribuição a este executivo, desconsidera o axioma da separação dos poderes, o que não se afigura admissível.

Nesse sentido, tem sido o entendimento dos Tribunais:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254 Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005; Plenário, DJ de 2-12-2005.) (g.n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo

Alexandra Costa
Alexandra Costa Pereira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483
Prefeitura de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA			F.L.S.	
Processo	Folha	Rubrica	Rubrica	P3M / GAB
3094	23			

daquele Estado. A luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente a organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.) (g.n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.) (g.n.)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.) **No mesmo sentido:**

ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. Carmen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010. (g.n.)

"ADIN. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 61, INCISO II, ALÍNEA 'B', E 82, INCISO VII, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal ao dispor que os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, às suas consultas nas unidades de saúde. Violação ao disposto nos artigos 10, 61, inciso II, alínea b, 82, incisos II e VII, e 163, todos da Constituição Estadual, e artigo 175 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (ADIN 70041008475/Caminha).

"TIPO DE PROCESSO: Ação Direta de Inconstitucionalidade. NÚMERO: 70000063164 - RELATOR: Sérgio Pilla da Silva. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 221/99 DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. DISCIPLINA RELATIVA AOS BINGOS EM FUNCIONAMENTO

Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11482
Prefeitura de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	24	

FLS.	13
Rubrica	PGM / GAR

NO MUNICIPIO, COM ATRIBUICAO DE ENCARGOS DE FISCALIZACAO A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. LEI GESTADA E PROMULGADA NO SEIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM INVASAO DA COMPETENCIA RESERVADA A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENCIA DA Acao (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000063164, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 06/12/1999) - TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS - DATA DE JULGAMENTO: 06/12/1999". (g.n.)

No tocante à espécie de inconstitucionalidade alhures referida, abalizada doutrina de José Afonso da Silva :

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva". (José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp 134/143).

Além do vício de iniciativa suso mencionado, a alteração legislativa proposta incide em vício material uma vez que prevê, como atribuição do Município apuração de crime e aplicação de pena.

A matéria é tratada no Código Penal Brasileiro:

*Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Dano qualificado
Parágrafo único - Se o crime é cometido:*

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

Assim, tratando-se de norma que disciplina procedimento de apuração de crime bem como aplicação de pena, tem-se que, na forma do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, está-se diante de competência privativa da união para legislar sobre o assunto.

Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483
Prefeitura de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3084	25	

FLS.	14
Rubrica	PCM / CAB

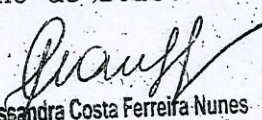
Pondere-se, nesse contexto, em que pese aplausível o intento legislativo, uma vez maculado por vício de iniciativa, não vislumbra-se a possibilidade de sanção, devendo ser vetado em sua integralidade conforme prescrição do §2º, art. 83 da LOMV¹.

III) CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluimos pelo VETO total do Autógrafo de Lei nº 9.813/2013, por parte deste Executivo Municipal, com fulcro no §2º do art. 83 da Lei Orgânica deste Município.

É o parecer.

Vitória-ES, 29 de Julho de 2013.


Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral - OAB/ES 11483
Prefeitura de Vitória

 **Frederico M. F. de Paiva Britto**
Procurador Geral do Município
OAB/ES 8.899

¹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou, ainda, contrário ao interesse público ou à lei de diretrizes orçamentárias, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3594	26	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....

Luiz Paulo Amorim para relatar

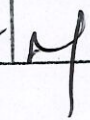
Em *20* / *08* / *2013*.

[Signature]
Presidente

[Large blue handwritten mark, possibly a stylized 'S' or '2']

VEREADOR

**LUIZPAULO
AMORIM** 

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3094	27	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI: 157//2013

PROCESSO : 3094/2013

AUTOR : Luiz Emanuel

EMENTA : Acrescenta o parágrafo único ao artigo
35 da Lei 6080/03 – código de Posturas

Trata-se de veto total ao Autógrafo de Lei nº 9.813/13 originário do projeto de Lei nº 157/13 de iniciativa do Vereador Luiz Emanuel que acrescenta parágrafo único ao artigo 35 da lei n. 6080/2003.

A fundamentação do Veto teve como alicerce o parecer nº 991/13 da Procuradoria Geral do Município fls 19/22 que em síntese opinou pelo veto total da matéria e fundamentou no sentido de que o presente projeto trata de matéria da competência do chefe do Poder executivo Municipal que com base no artigo 113 da LOMV delimita e estabelece que “*compete privativamente ao prefeito Municipal dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.*”

Em que pese a fundamentação supra, cumpre ressaltar que o projeto apresentado é revestido de legalidade principalmente porque a competência do legislativo neste caso é suplementar e revestida de interesse local.

Assim não há que se falem vício de iniciativa ou vício material da propositura mesmo que a matéria prevê em seu conteúdo apuração de crime e aplicação de pena, pois cabe a Municipalidade no exercício de seu Poder de Polícia administrativa impor sanções aos administrados em caso de infringência de norma.



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3094	28	

Ao Sr. (a): Franciene
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 15 / 10 / 2013



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

devidamente providenciado.

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 21 / 10 / 13

Franciene Souza
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3294	29	Pssau

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
440/2013

PROCESSO	3094/2013
PROJETO DE LEI	157/2013
EMENTA	Acrescenta parágrafo único ao artigo 35º da Lei nº 6080/03 - código de posturas.
INICIATIVA	Luiz Emanuel
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Rejeição Veto Total



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	30	Fsaurg

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 12/12/2013

PRESIDENTE

Rejeitado Veto Total por 10 x 05 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo:

Em 12/12/13

Presidente da Câmara

Flavia
AO SR. (SRA.)
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 13/12/2013

DIRETOR DEL

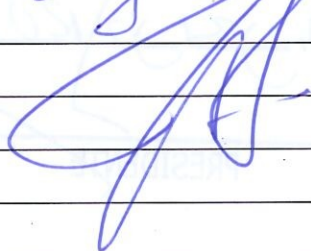
Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

A Funcionária Lucilene/Reginei
Para providenciar a extração da lei a ser promulgada
e encaminhar a Controladoria da casa para publicação.

Em 17/12/2013

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor, devidamente
pronunciado e publicado no
diário oficial legislativo municipal.

 20/12/13

Sr. Diretor,

Uso de ERRATA na lei, publicada em
10/03/2014, anexo Fl. 38.

Em, 10/03/2014



Regina Célia de Aguiar
Funcionária

ARQUIVE-SE
10/03/2014

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 157/2013**Autoria : Luiz Emanuel**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
309h	31	

Reunião : 99ª Sessão Ordinária
Data : 12/12/2013 - 18:35:56 às 18:36:33
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Secreto	18:36:05
22	Devanir Ferreira	PRB	Secreto	18:36:02
7	Fabício Gandini	PPS	Secreto	18:36:00
8	Luisinho	PDT	Secreto	18:36:02
18	Luiz Emanuel	PSDB	Secreto	18:36:00
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Secreto	18:36:25
19	Marcelão	PT	Secreto	18:36:07
10	Namy Chequer	PC do B	Secreto	18:36:07
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Secreto	18:36:05
12	Reinaldo Bolão	PT	Secreto	18:36:00
23	Rogerinho	PHS	Secreto	18:36:09
13	Sérgio Magalhães	PSB	Secreto	18:36:05
21	Vinicius Simões	PPS	Secreto	18:36:02
20	Wanderson Marinho	PRP	Secreto	18:36:17
15	Zézito Maio	PMDB	Secreto	18:36:11

Totais da Votação :**SIM**
5**NÃO**
10**TOTAL**
15

PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Ruiz
3094	32	88



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. Nº 0208

Vitória, 13 de dezembro de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 12 de dezembro do corrente exercício, **rejeitado veto total** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 157/2013**, de autoria do Vereador **Luiz Emanuel**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.813/2013**.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 3094/2013 - CMV
Proc. nº 4523606/2013 - PMV
LC/fsc.

Protocolado: **23110/2013** **JUNTADA**
Data: 17/12/2013 Hora: 08:57
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: COMUNICANDO QUE REJEITOU O VET
Documento: OFICIO
Número Documento: 208/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PUBLICA
3094	33	14

LEI Nº 8.590

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Acrescenta parágrafo único ao artigo 35 da Lei 6.080/2003 - Código de Posturas.

Art. 1º O artigo 35 da Lei nº 6.080 de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35º.

Parágrafo único. O Poder Executivo instaurará de ofício os procedimentos administrativos necessários à apuração do fato, identificação dos autores e aplicação das sanções estabelecidas nos incisos de I a IV." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de dezembro de 2013.

Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Proc. Nº 3094/2013- CMV
/Isa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PUBLICA
3094	34	1

LEI Nº 8.590

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Acrescenta parágrafo único ao artigo 35 da Lei 6.080/2003 - Código de Posturas.

Art. 1º O artigo 35 da Lei nº 6.080 de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35º.
Parágrafo único. O Poder Executivo instaurará de ofício os procedimentos administrativos necessários à apuração do fato, identificação dos autores e aplicação das sanções estabelecidas nos incisos de I a IV." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2013

www.cmv.es.gov.br/diario



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 8.589

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Obriga o Serviço Público Municipal a conceder um dia de licença por ano, para a realização de exame preventivo de câncer ginecológico e de próstata para os servidores públicos municipais acima de 40 (quarenta) anos.

Art. 1º. Os servidores públicos municipais da administração direta e indireta, acima de 40 (quarenta) anos, terão direito a 01 (um) dia por ano de licença para realizarem exames preventivos de câncer ginecológico e de próstata.

Art. 2º. A licença será concedida por escrito, mediante a apresentação do servidor, da solicitação médica dos exames.

Art. 3º. O beneficiário da presente Lei deverá apresentar o comprovante de comparecimento na Unidade de Saúde ou clínica onde tenha sido realizado o exame.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.590

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Acrescenta parágrafo único ao artigo 35 da Lei 6.080/2003 – Código de Posturas.

Art. 1º O artigo 35 da Lei nº 6.080 de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35º.....

Parágrafo único. O Poder Executivo instaurará de ofício os procedimentos administrativos necessários à apuração do fato, identificação dos autores e aplicação das sanções estabelecidas nos incisos de I a IV.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.591

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Torna obrigatória para produtores de mídia e realizadores de produtos e eventos a divulgação do valor dos recursos públicos recebidos do Município de Vitória, a título de subvenção, incentivo, patrocínio, colaboração, e outras formas de aporte financeiro gratuito, e a correspondente prestação de contas.

Art. 1º. As pessoas jurídicas, de direito público e privado, e as pessoas físicas que receberem recursos públicos dos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Vitória para a produção de mídias, realização de eventos e produtos de qualquer natureza, a título de incentivo, patrocínio, subvenção, apoio, colaboração, e outras formas de aporte financeiro gratuito, com ou sem contrapartida, são obrigadas a fazer constar da ficha técnica, bem como do respectivo material publicitário, a quantia recebida expressa em moeda corrente nacional, o nome do órgão que efetuou o aporte financeiro e o número do processo administrativo correspondente, sob pena de, não o fazendo, ficarem obrigadas a ressarcir ao erário municipal o valor correspondente, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a prestação de contas em todas as hipóteses a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 2º. As obrigações e a cláusula penal prevista no artigo 1º desta Lei constarão dos editais, dos termos de convênios e de quaisquer formas de ajustes contratuais firmados com os órgãos da administração direta e indireta do Município de Vitória.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Nº
3094	36	RCA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

ERRATA DA LEI DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, PUBLICADA NO
DOLM – DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL EM 20 DE
DEZEMBRO DE 2013.

ONDE SE LÊ:
LEI Nº 8.590

LEIA-SE:
LEI Nº 8.631

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de março de 2014.

Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE

ERRATA DA LEI DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013,
PUBLICADA NO DOLM - DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO
MUNICIPAL EM 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

ONDE SE LÊ:
LEI Nº 8.590

LEIA-SE:
LEI Nº 8.631

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de março de 2014.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Março de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Página	Assinatura
3094	38	RBA

www.cmv.es.gov.br/diario

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEIS

ERRATA DA LEI DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, PUBLICADA NO DOLM - DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL EM 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

ONDE SE LÊ:

LEI Nº 8.589

LEIA-SE:

LEI Nº 8.630

Palácio Attílio Vivácqua, 06 de março de 2014

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE

ERRATA DA LEI DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, PUBLICADA NO DOLM - DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL EM 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

ONDE SE LÊ:

LEI Nº 8.590

LEIA-SE:

LEI Nº 8.631

Palácio Attílio Vivácqua, 06 de março de 2014

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE

ERRATA DA LEI DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, PUBLICADA NO DOLM - DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL EM 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

ONDE SE LÊ:

LEI Nº 8.591

LEIA-SE:

LEI Nº 8.632

Palácio Attílio Vivácqua, 06 de março de 2014

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE

ERRATA DA LEI DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013, PUBLICADA NO DOLM - DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL EM 20 DE

DEZEMBRO DE 2013.

ONDE SE LÊ:

LEI Nº 8.592

LEIA-SE:

LEI Nº 8.633

Palácio Attílio Vivácqua, 06 de março de 2014

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	39	RGA

Desanquivado o Projeto para
anexar cópia da ADIM - Ação Direta
de Inconstitucionalidade nº 0001927-80.2015.8.08.0000

Em, 21/08/2015.

RGA.

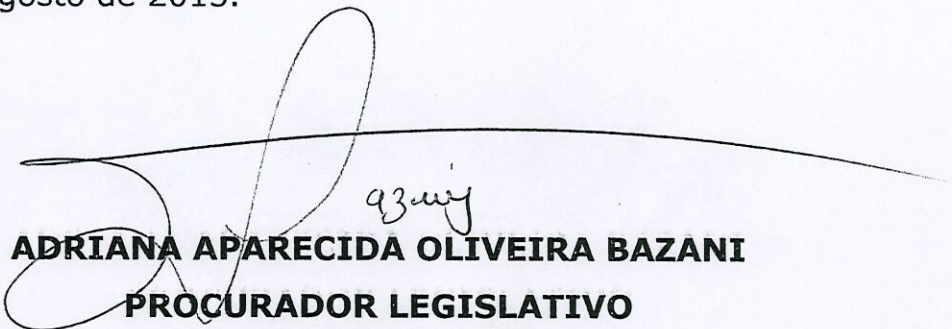
Regina ~~Célia de Aguiar~~
Funcionária

DESPACHO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	40	R&

Encaminho ao vereador proponente, Sr. Luiz Emanuel, e ao Departamento Legislativo, cópia do Venerando Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001927-80.2015.8.08.0000, em que julgou procedente o pedido formulado na inicial declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.631/2013 com efeito extunc.

Em 12 de Agosto de 2015.


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	43	Rea

Ofício nº 815/2015

Vitória, 04 de Agosto de 2015

Processo: 8183/2015 Administrativos:
2022/2015

Data e Hora: 07/08/2015 16:24:17

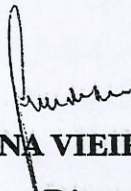
Procedência: Tribunal de Justiça do ES

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0001927-
80.2015.8.08.0000.

Prezado (a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão e Voto proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0001927-80.2015.8.08.0000**, em que é REQUERENTE a Prefeitura Municipal de Vitória/ES e REQUERIDO a Câmara Municipal de Vitória/ES.

Cordiais Saudações,


JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA
Diretora do Pleno

Ao

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Vitória/Espírito Santo

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, Bento Ferreira, Vitória ES - CEP: 29050-940



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8183	02	J

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001927-80.2015.8.08.0000

Requerente: Prefeito do Município de Vitória

Requerido: Câmara Municipal de Vitória

Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	42	RCA

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.631/13, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. PODER EXECUTIVO. INSTAURAR DE OFÍCIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO FATO, IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A lei municipal atacada invade a esfera privativa de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, tendo em vista que o seu objetivo é regulamentar sobre a administração superior da administração municipal,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

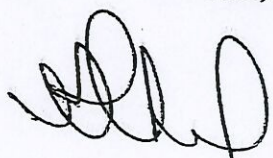
Processo	Folha	Rubrica
8183	03	J

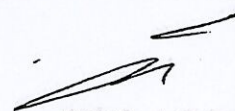
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	43	Rea

atribuição esta delegada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Os projetos de leis relacionados às matérias que interferem diretamente no gerenciamento da administração superior do município devem ser iniciadas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 3. Violação ao princípio de separação de poderes. 4. Pedido julgado procedente. Declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 8.631/2013, do Município de Vitória, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*, confirmando a medida liminar outrora concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade das notas taquigráficas, à unanimidade de voto, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Vitória, ES, 30 de julho de 2015.


PRESIDENTE


RELATOR



Processo	Folha	Rubrica
8183	04	J

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	44	RG

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001927-80.2015.8.08.0000

Requerente: Prefeito do Município de Vitória

Requerido: Câmara Municipal de Vitória

Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

VOTO

Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Vitória visando atacar a Lei Municipal nº 8.631/13, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre a instauração, de ofício, pelo Poder Executivo, de procedimentos administrativos voltados à apuração de fatos, identificação dos autores e aplicação de sanções.

Argumenta, para tanto, a existência de vícios de natureza formal, vez que ofende iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como de natureza material, por violar o princípio da separação de poderes.

Pois bem.

Ao que se vê dos autos, a Lei atacada dispõe que *“o Poder Executivo instaurará de ofício procedimentos administrativos necessários à apuração do fato, identificação dos autores e aplicação das sanções estabelecidas no*



8183 05 J

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior

Tribunal Pleno

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	45	R24

incisos de I a IV.” (fls. 08).

Por outro lado, o art. 113, incisos I e V, alínea “a”, da LOMV dispõe que:

“Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I- exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

V- dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.

Desse modo, percebe-se que a lei municipal atacada invade a esfera privativa de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, tendo em vista que o seu objetivo é regulamentar sobre a administração superior da administração municipal, atribuição esta delegada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, conforme bem lançado no parecer ministerial, *“somente o Chefe do Poder Executivo local, na qualidade de gerenciador das atividades desenvolvidas em sua esfera de atuação, tem legitimidade para deflagrar procedimento legislativo predisposto a modificar as diretrizes de coordenação da respectiva esfera de Poder. Do contrário, estar-se-ia permitindo a ingerência indesejada do Poder Legislativo em matéria que*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior
Tribunal Pleno

Processo	Folha	Rubrica
8183	06	J

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	46	REA

não é de sua alçada, fator este que poderia comprometer o plano de gestão administrado pelo Chefe do Poder Executivo Local, em afronta direta ao comando normativo preconizado pelo art. 17, da Constituição Estadual.”
(fls. 66).

A propósito:

[...]. 3. É inconstitucional por vício de iniciativa a Lei Municipal que trata da organização administrativa municipal e prestação de serviços públicos, uma vez que tais matérias são de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.628/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida. (TJES; ADI 0024163-60.2014.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho; Julg. 09/04/2015; DJES 16/04/2015)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.607/2013. VÍCIO DE INICIATIVA. PROPOSTA DE LEI ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO. ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. De acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Governador do Estado a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Junior
Tribunal Pleno

Processo	Folha	Rubrica
9183	07	J

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	47	REA

iniciativa de Lei referentes à organização e disciplina de questões relacionadas ao serviço público. 2. Em observância ao princípio da simetria/paralelismo, os Municípios devem respeitar as normas constitucionais federais e estaduais que delimitam o procedimento legislativo. 3. **É inconstitucional por vício de iniciativa a Lei Municipal que trata da organização administrativa municipal e prestação de serviços públicos, uma vez que tais matérias são de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.607/13, confirmando a liminar anteriormente concedida. (TJES; ADI 0020967-82.2014.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 26/02/2015; DJES 03/03/2015)

Com efeito, as matérias previstas como sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, devem ser rigorosamente observadas, sob pena de violar o princípio de separação de poderes.

Tal diretriz está consagrada tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Processo	Folha	Rubrica
8183	08	J

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto Junior
Tribunal Pleno

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	48	RCA

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse passo, os projetos de leis relacionados às matérias que interferem diretamente no gerenciamento da administração superior do município devem ser iniciadas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, **são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 396970 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009.

Assim, restando evidente que a imposição de instauração *ex officio* de procedimentos administrativos por parte do Executivo viola o princípio da separação de poderes, bem como ofende iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, decerto que a Lei nº 8.631/2013, do Município



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Ewerton Schwab Pinto
Tribunal Pleno

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8183	09	J

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3094	49	R.A.

de Vitória está eivada tanto de vício de inconstitucionalidade formal quanto material, o que a impede de permanecer no ordenamento jurídico.

Pelas razões expostas, **julgo procedente** o pedido e, por conseguinte, **declaro a inconstitucionalidade** da Lei nº 8.631/2013, do Município de Vitória, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*, confirmando a medida liminar outrora concedida.

É como voto.